

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-054/2016 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-027/2016  
CONFORME PROCESSO-460/2016**

**Dados do Protocolo**

**Protocolado em:** 16/11/2016 10:47:57

**Protocolado por:** Débora Geib

**Parecer Jurídico Favorável ao Projeto  
de Lei nº. 027/2016, do executivo  
municipal.**

Senhor Presidente:  
Senhores Vereadores:

Na Justificativa vislumbra-se que o executivo municipal requer autorização legislativa para criar o Museu Major José Nicoletti Filho. Informam que quando a Prefeitura efetuou a desapropriação da casa do major Nicoletti não estava amparada por uma assessoria museológica, logo, usou a denominação MUSEU CASA de forma equivocada. Também que o projeto foi amparado de acordo com a definição técnica apresentada pela Projettare Produções, empresa licitada para dar continuidade ao processo de implantação do museu em questão, cuja museóloga responsável é Leila Cavalheiro Pedrozo. Vale lembrar que o mesmo projeto foi protocolado nesta Casa, neste ano, tendo sido retirado pelo líder em função de ter esgotado o prazo de tramitação sem que os ajustes fossem providenciados.

A matéria esta relacionada a organização e funcionamento da administração, portanto privativa do chefe do Poder Executivo.

Cita-se o artigo 30 da Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

IX- promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual."

Também a Lei Orgânica assim preconiza:

"Art. 8º. Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou Estado, ou supletivamente a elas:

(...)

VI- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos e os prédios históricos."

Quanto à parte normativa do projeto de lei sob análise, da mesma forma, não se vislumbra nenhuma impropriedade, na medida em que o conteúdo substantivo do texto apresenta-se conforme com a matéria regulada.

Ressalta-se a necessidade de haver a necessária previsão orçamentária para a realização das despesas necessárias à implementação da medida objeto da proposição analisada, pois, conforme o disposto no art. 167, II da C.F/88, é vedada a realização de

despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Verifiquei e o artigo no projeto anterior que versava sobre o legislativo aprovou convênios a serem celebrados foi suprimido como havia sido solicitado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Diante do exposto opino pela viabilidade técnica do projeto de lei em análise, apenas, ressalvando o disposto acima quanto a necessária previsão orçamentária. Logo, repasso a Comissão de Constituição, Justiça e Redação e após ao Plenário para análise de mérito.

Atenciosamente,

---

Paula Schaumlöffel  
**Procuradora Geral**